AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.277 - RS (2019/0075397-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CRISTINA MORAES FONTOURA
ADVOGADO	:	CRISTINA FONTOURA VERRI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030579
AGRAVADO	:	JACOB CRISTIANO RIEGER
AGRAVADO	:	SERGIO LUIS RIEGER
ADVOGADOS	:	SUELENA CIOCCARI LANNES - RS044340 VINICIUS RIEGER GONÇALVES - RS083904 JAMILE DA SILVA LADEIRA - RS086414

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CRISTINA FONTOURA VERRI contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 623):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURADA. ALVARÁ RETIDO PELA REPRESENTANTE LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURDA. ART. 373, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
> Cerceamento de defesa. Não ocorre o cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova documental. Na hipótese a prova requerida é acessória, porquanto somente serve para esclarecer a reputação da profissional.
> Negativa da prestação judicial. O julgamento de procedência o pedido acolhendo razão a pretensão e entendendo pela responsabilização da advogada para devolução dos valores objeto da ação de cobrança não configura ausência de prestação jurisdicional.
> No mérito. Ausente as provas aptas a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos molde do art.
> 373, II, do CPC. Assim, no caso, havendo levantamento de valores por meio de alvará judicial e não se acautelando a profissional de fazer recibo dos valores alcançados ao autor, patente a responsabilidade do profissional.
> Manutenção da sentença.
> NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 671-676).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 680-722), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489, § 1, IV e 1.022, I e II do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões e contradições supostamente perpetradas pelo acórdão embargado no tocante à distribuição do ônus da prova, mesmo

diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 373, I e II e 374, III, do do Código de Processo Civil de 2015, argumentando que a parte recorrida não trouxe aos autos os elementos necessários para comprovar o fato constitutivo de seu direito;

c) art. 341 do Código de Processo Civil de 2015 e 107 do Código Civil, alegando que a parte recorrida não impugnou os fatos trazidos pela recorrente quanto aos documentos apresentados pelo recorrente na contestação;

d) art.1.013 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que não houve a correta valoração da prova pelo Tribunal;

e) arts. 1.009 e 370 do Código de Processo Civil de 2015, apontando a necessidade de se produzir a prova pretendida no sentido de demonstrar que nunca teve contra si nenhum processo disciplinar.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 815 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 884-890 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Inicialmente, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca da distribuição do ônus da prova, porém em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. Assim constou do acórdão (fls. 628, e-STJ):

> No que tange ao ônus da prova e a alegada necessidade de impugnação específica de todos os documentos acostados, tenho que, no caso, a apelante não nega as seguintes informações: o serviço prestado como advogada aos autores e o saque do valor de R$31.203,22 em 30 de fevereiro de 2012, por meio de alvará judicial.
>
> Friso que, é ônus da parte apelante demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos molde do art. 373, II, do CPC, o que no caso não ocorreu.
>
> Compulsando-se os autos, constato que dentre a vasta documentação acostada pelos autores restou demonstrado a expedição dos alvarás às fls. 16/17, bem como o saldo com as respectivas datas às fls. 19/20, dentre outros documentos. Assim, não há como se falar em insuficiência de provas constitutivas do direito dos autores.
>
> In casu, ausentes quaisquer provas nos termos do art. 373, II, do CPC, que sustentem as alegações esposadas pela apelante/reconvinte no sentido de que sacou e repassou os valores a parte autora.

Assim, tendo o *decisum* embargado decidido de modo claro e fundamentado, apenas contrário a interesse da parte, não há de se falar em vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.
> (...)
> **2. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte, nem está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.**
> (...)
> (AgInt no REsp 1588575/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.**
> (...)
> (AgInt no AREsp 1028902/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

2. No tocante à apontada violação ao art. 1.022, I, do CPC/15, a parte agravante sustenta a existência de contradição entre a conclusão do acórdão recorrido sobre a distribuição do ônus da prova e outros julgados do TJRS sobre este assunto.

Tal alegação não merece acolhida. Isso porque a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a **contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado**, existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão ou entre premissas do próprio acórdão, o que não se observa no presente caso.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.
> APLICAÇÃO ANALÓGICA AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONTRADIÇÃO DEVE SER INTERNA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A súmula 284/STF aplica-se ao recurso especial por se tratar de recurso de natureza extraordinária.
> **2. A contradição "consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis**

> **na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo Juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional"** (Bernardo Pimentel SOUZA, In "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", 6ª ed.,atual., de acordo com as Leis n. 11.672 e 11.697, de 2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 633).
> (...)
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1341810/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 22/05/2019)

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TRANSPORTE. ACIDENTE. DANO MORAL COLETIVO. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). DISTINÇÃO. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA. DANOS INDIVIDUAIS. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO.
> IMPOSSIBILIDADE.
> (...)
> **3. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF.**
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp 1741681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)

3. A recorrente argumenta, em suas razões de recurso, que a parte recorrida não teria produzido provas de suas alegações e não teria impugnado os documentos apresentados em sede de contestação.

Aduz, ainda, que não houve a correta valoração do acervo probatório pelo Tribunal e que era necessário produzir as provas necessárias para comprovar que nunca teve contra si um processo disciplinar, de modo que a condenação proferida pelo Tribunal teria violado os arts. 370, 341, 373 e 374 do CPC/15.

No caso, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 626-628):

> Atestou a apelante que, no curso da instrução processual, realizou inúmeras tentativas de requerimento à OAB/RS para conceder um histórico de processos administrativos ético disciplinares, para demonstrar a inexistência dos mesmos em toda a carreira da advogada.
> Da leitura dos autos, verifico que, foi oportunizado a parte um prazo de cerca de seis meses para a produção de tal prova.
> Entretanto, tendo o Magistrado entendido que a prova requerida não servia para elucidar os fatos que deram origem a ação de cobrança, proferiu despacho com a seguinte redação (fl. 524, datado em 09 de setembro de 2016):
> (...)

No que tange ao ônus da prova e a alegada necessidade de impugnação específica de todos os documentos acostados, tenho que, no caso, a apelante não nega as seguintes informações: o **serviço prestado como advogada aos autores e o saque do valor de R$31.203,22 em 30 de fevereiro de 2012, por meio de alvará judicial.**

Friso que, é **ônus da parte apelante demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos molde do art. 373, II, do CPC, o que no caso não ocorreu.**

Compulsando-se os autos, constato que dentre a vasta documentação acostada pelos autores restou demonstrado a expedição dos alvarás às fls. 16/17, bem como o saldo com as respectivas datas às fls. 19/20, dentre outros documentos. Assim, não há como se falar em insuficiência de provas constitutivas do direito dos autores.

In casu, ausentes quaisquer provas nos termos do art. 373, II, do CPC, que sustentem as alegações esposadas pela apelante/reconvinte no sentido de que sacou e repassou os valores a parte autora.

Transcrevo a sentença, evitando desnecessária tautologia:

> Trata-se de ação de cobrança de valores pertencentes aos autores e que foram sacados pela ré quando da realização de serviços advocatícios nos autos de dois processuais judiciais.
>
> A existência da contratação da ré pelos autores, na condição de advogada, bem como o saque dos valores somando R$ 31.203,22 em 30/02/2012 não são questões controvertidas.
>
> **A ré disse que os valores foram sacados e repassados, com o desconto dos honorários advocatícios contratuais, em espécie, ao autor Sérgio, sem que tenha sido assinado por ele um recibo de pagamento.**
>
> Não há dúvida sobre os deveres que se espera seja cumpridos pelo advogado, quando do êxito de determinada demanda patrocinada em nome do cliente, especialmente no que toca ao repasse dos valores em dinheiro obtidos.
>
> **No caso, chama a atenção do fato que a ré, advogada experiente, com mais de vinte anos de atuação, não ter tomado a cautela básica de obter do cliente a assinatura de um recibo quando da entrega dos valores ou, sendo o caso, de definir que os valores seria _ por meio de transferência bancária, o que resolveria a questão com o comprovante de entrega da quantia gerado naturalmente pela mesma.**
>
> De qualquer modo, ainda que se possa entender não usual o pagamento dos valores em espécie - veja-se que, sendo mais de R$ 20 mil, haveria a necessidade de provisionamento para saque em agência e todo o risco do transitar com quantia de tal vulto até o local do escritório -, **era ônus da ré comprovar que o pagamento foi realizado, afastando assim os fundamentos que amparam a pretensão, ou seja, recebimento dos valores sem a entrega aos seus titulares.**
>
> **(...)**
>
> A indicada conduta profissional ilibada mantida pela ré reconvinte por longos anos em nada influencia na definição da questão posta, na medida em que se trata de pretensão que deve ser examinada e definida a partir de critérios objetivos, ou seja, sacados os valores em nome dos autores, deveria a ré comprovar concretamente o repasse aos seus titulares.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal, após analisar a narrativa fática e as provas que instruem os autos, concluiu por manter a condenação da recorrente considerando que houve descumprimento contratual e que a ré não teria comprovado que fizera o repasse dos valores sacados aos recorridos, ante a ausência de recibo.

Ademais, a Corte decidiu pela desnecessidade de produção de outros elementos além dos que já constavam no processo, pois a discussão acerca da conduta ilibada e da inexistência de processos disciplinares perante a OAB em nada influenciaria no deslinde da controvérsia atinente à ação de cobrança.

Desse modo, reanalisar a suficiência das provas que instruem os autos, bem como rediscutir se esta ou aquela prova era indispensável para alterar o resultado do julgamento demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ.

Corroboram essa conclusão os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 332, 334, I, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ É DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR OS HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.
> (...)
> **3. Para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> (...)
> (AgInt no AREsp 1116396/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. **NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.** HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM.
> (...)
> **4. A modificação do entendimento adotado pelo tribunal de origem quanto à necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.**

> (...)
> 6. Agravo interno parcialmente provido.
> (AgInt no AREsp 1222525/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 05/09/2018)

4. Ademais, não há que se rediscutir a distribuição do ônus da prova em sede de recurso especial. Isso porque "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. **1. No que tange à violação ao art. 373 do CPC - cerceamento de defesa - destaca-se que cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.**
> **2. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é questão inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.**
> 3. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017). (...)
> 7. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1200103/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018)
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, I E 374, I, AMBOS DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO STJ. (...) **IV - Quanto à alegada violação do o art. 373, I e 374, I, ambos do CPC, verifica-se que tal irresignação vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e**

> **interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.** (...) (AgInt no REsp 1663519/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

5. Registre-se, ainda, que consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.
> (...)
> 2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
> 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte.
> **3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.**
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

6. Por fim, constata-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante – não decidiu acerca dos arts. 1.009 e 1.013 do CPC/15 e 107 do Código Civil, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Com efeito, os conteúdos normativos dor artigos mencionados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Cabe ressaltar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, não sendo suficiente para a sua configuração a mera indicação pela parte do dispositivo legal que entende afrontado, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional ao

tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Dessa forma, não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, ausente o prequestionamento. Incide, portanto, o enunciado 211 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA, RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.
> **1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.**
> (...)
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt no REsp 1294929/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73.
> 1. Ação de cobrança devido ao pagamento de sobreestadia, na qual pleiteia o pagamento da quantia de R$ 9.782,82 (nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).
> 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
> **3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.**
> (...)
> 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp 1161758/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

7. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator